



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.020842/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.712 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente MUNICÍPIO BEBERIBE - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS CONTÁBEIS PRÓPRIOS, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar o órgão público de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini..

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.712 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.020842/2008-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 08-19.149 (fls. 142 a 149), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.199.074-2 (fls. 2 a 10), emitido em 16/01/2009, no valor total de R\$ 12.548,77.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 54 a 58), o Município deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo os arts. 32, II, da Lei n.º 8.212/91 e 225, § 13, incisos I e II, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A multa no valor de R\$ 12.548,77 foi aplicada conforme os arts. 92 da Lei n.º 8.212/91 e 283, II, “a”, do RPS e; e atualizada conforme Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Impugnação apresentada em 19/02/2009 (fls. 74 a 88).

Após Despacho da DRJ (fl. 102), foi elaborado Relatório Fiscal Complementar (fls. 120 a 124) informando a impossibilidade de atenuação ou relevação da multa, diante da revogação dos arts. 291 e 292, V, do RPS pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009.

Reaberto o prazo para defesa, o contribuinte foi cientificado em 30/11/2009 e 09/12/2009 (fl. 132 e 134), mas não apresentou novas razões (fl. 140).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/01/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS CONTÁBEIS PRÓPRIOS, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar o órgão público de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível a concessão de relevação ou atenuação da multa aplicada, diante da revogação dos artigos 291 e 292, V, do RPS, operada pelo Decreto n.º 6.727, de 12.01.2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 13.01.2009 e com vigência imediata.

MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO. SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo da obrigação acessória cujo descumprimento acarretou a lavratura do auto de infração é a empresa, em cujo conceito está incluído o órgão público. O artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que deslocava as infrações à legislação previdenciária por descumprimento de obrigações acessórias da pessoa jurídica de direito público para a pessoa física, dirigente de órgão público, em todos os casos, sem perquirição da presença da vontade do agente, foi expressamente revogada pelo artigo 65, I, da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/05/2011 (fl. 166) e apresentou Recurso Voluntário em 07/06/2011 (fls. 168 a 182) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa; b) irretroatividade da MP 449/2008; c) ausência de lançamento em desconformidade com o ordenamento legal vigente; d) ilegalidade do valor da multa aplicada; e) necessidade de realização de diligências e; f) relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 146 a 149):

Do regime de competência e dos elementos caracterizadores do ilícito.

Embora o regime de contabilização do tributo previdenciário seja o de competência, o presente auto de infração diz respeito a descumprimento da obrigação acessória de fazer, inserida no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, pontificado no momento em que o sujeito passivo deixou de lançar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em títulos próprios de sua contabilidade, cuja apresentação à Auditoria Fiscal se deu através de arquivos magnéticos.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que o Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113), distinguindo-a da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (§ 1º do artigo 113).

O auto de infração ora guerreado não comporta o lançamento de tributo, e ainda que o fizesse se daria segundo a competência da ocorrência do fato gerador, independentemente do regime adotado pelo contribuinte.

Veja-se que a inobservância da obrigação acessória converte-se em principal, no que toca à penalidade pecuniária (multa aplicada), apenas para os efeitos de cobrança, não havendo desnaturação do dever instrumental de fazer que fora descumprido pelo atuado. Esta a inteligência do 3º do artigo 113 do CTN.

Registra-se que a autuação, em momento algum, visa a coibir a liberdade do órgão público de contratar empresas prestadoras de serviço. O que objetiva a norma, como reiteradamente afirmado, é impor ao sujeito passivo o dever de contabilizar em títulos próprios os fatos impositivos previdenciários, com o propósito de facilitar o trabalho de apuração do tributo pelo fisco. Tal dever instrumental está claramente definido pelo fundamento legal que dá sustentação ao auto de infração. Vale, nesse sentido, revisitar o dispositivo normativo para que a simples interpretação literal traduza, por si só, o desiderato do legislador:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Destarte, não ganha o predicado de procedência o argumento articulado pela empresa de que não houve incorreção nos fatos geradores contabilizados, ante a cabal exposição de documentos probatórios acostados aos autos (fls. 58/59), pela Auditoria Fiscal, atestando pagamento de pessoa física em conta destinada à pessoa jurídica e vice-versa, todos retirados de arquivos magnéticos que armazenavam a contabilidade do ente público em questão.

Em revista aos fólios retromencionados, depara-se com a paga de EDIVAR DE SOUSA COSTA na conta contábil 33903900 — OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, bem assim com a remuneração atribuída a MENPHIS PROJ. CONST. E INST. ELÉTRICAS LTDA. lançada na conta 33903600 — OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

Também não há de galgar o sítio da procedência o inconformismo do contribuinte diante da alegada aplicação indevida da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, pela simples razão de que de tal espécie normativa não se serviu a Auditoria Fiscal para fundamentar o auto de infração. Constata-se tal fato pela inspeção singela à Descrição Sumária da Infração e Dispositivo legal infringido, constantes da folha de rosto, bem como aos Relatórios Fiscais que integram o processo. Diante de fato alegado inexistente, não há de se falar em impossibilidade do exercício do direito de defesa pelo impugnante.

De igual forma, não prospera a afirmação de que a citação das normas que fundamentaram o lançamento lhe causaram dificuldade para apresentar defesa consistente, pois tal proceder da Auditoria implica, de forma contrária, no amplo conhecimento da obrigação legal a que está submetido, bem assim da sanção pecuniária imposta pelo inadimplemento desta.

Das alegações que desbordam do objeto do auto de infração.

O item "c" referente à parte do relatório que cuida das alegações contribuinte não será analisado, tendo em conta que o presente auto de infração não se relaciona com fatos geradores omissos.

Da atualização monetária do valor da multa aplicada

No que diz com a multa aplicada, tem-se esta se deu em conformidade com o previsto no artigo 92 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, II, "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

I – (...)

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O reajuste dos valores das multas aplicadas decorre de previsão também inserida na Lei 8.212/91. Veja-se:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Também, neste mesmo sentido, o RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Na época da lavratura do AI, os valores da multas por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias eram aqueles reajustados pelo artigo 8º da Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008.

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. '283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Como o AI foi lavrado em 16/01/2009, tem-se, de tudo o que foi exposto, que o *quantum debeatur* foi corretamente apurado, em conformidade com a legislação vigente à época. Insubsistente, portanto, o argumento manejado pela autuada de que se trata de aplicação retroativa de multa mais gravosa.

Da multa aplicada ao ente público

O sujeito passivo da obrigação acessória cujo descumprimento acarretou a lavratura do auto de infração é o Município de Beberibe - Prefeitura Municipal, porquanto a penalidade pecuniária é aplicada ao ente estatal, pessoa jurídica de direito público, e não à pessoa do dirigente máximo do órgão.

Neste ponto é bom que se assinala que o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que deslocava as infrações à legislação previdenciária por descumprimento de obrigações acessórias da pessoa jurídica de direito público para a pessoa física, dirigente de órgão público, em todos os casos, sem perquirição da presença da vontade do agente, foi expressamente revogada pelo artigo 65, I, da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Tratava-se de flagrante caso de imputação objetiva, que não mais encontra força normativa no ordenamento pátrio.

Neste sentido, indiferente, para os fins de aplicação da penalidade, a quem competiam as ordenações administrativas do ente federado.

Na mesma toada, indefere-se pedido de diligência para apuração de responsabilidade civil pessoal, formulada pelo autuado, pelas razões acima sustentadas.

Da impossibilidade de aplicação da relevação da multa

Conforme corretamente assinalado em Relatório Fiscal Complementar, já não é mais possível a concessão de relevação ou atenuação da multa aplicada, diante da revogação dos artigos 291 e 292, V, do RPS, operada pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 13.01.2009 e com vigência imediata.

Ademais, a falta retratada pelo auto de infração é daquelas que não possibilitavam correção, ainda quando vigente o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social,

posto que o momento consumativo se dá quando da não escrituração dos fatos geradores previdenciários em títulos contábeis próprios, dificultando desta maneira a verificação, em ação fiscal, do cumprimento de todas as obrigações tributárias por parte da pessoa fiscalizada. A apresentação extemporânea da contabilidade segundo os ditames normativos, conduta não praticada pelo autuado, frise-se, já não mais teria o condão de dar suporte ao procedimento de auditoria fiscal, o que de resto desfigura o objetivo das obrigações acessórias.

Pelo exposto, resta inócuo pedido para produção de provas e juntada de documentos a posteriori manejado pelo autuado, além do que a matéria está regulada pelo parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Do voto

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No tocante à possibilidade de relevação da multa, importante registrar que não compactuo com o entendimento da DRJ de impossibilidade de correção da infração.

Na vigência do art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, a multa seria relevada caso a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O dispositivo legal expressamente indicava que a correção da falta deveria ocorrer dentro do prazo da impugnação.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta só era vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O art. 291, e seu § 1º, do RPS foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, antes do lançamento (Auto de Infração lavrado em 16/01/2009) e da apresentação da impugnação; havendo, por isso, a impossibilidade de relevação da penalidade.

Outrossim, no presente caso, o recorrente se limitou a alegar, genericamente, que *“as folhas de pagamentos foram devidamente elaboradas e corretamente, informando todos os pagamentos quer sejam de trabalhadores permanentes ou temporários, de acordo com as normas legais”* (fl. 170).

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira